



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37172.000299/2005-53
Recurso nº 149.291 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-00.918
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente MIP ENGENHARIA S/A
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1994 a 31/10/1997

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

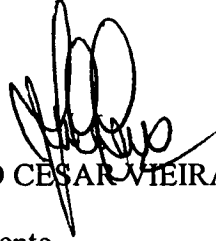
Recurso Voluntário Provido

Ⓢ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

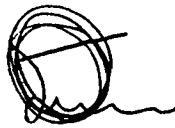
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rosiene Aires Soares
Matr. 1198377

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

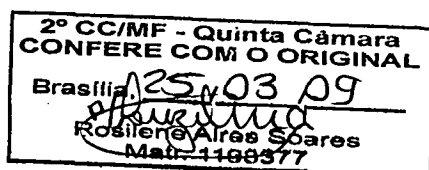
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa MIP Engenharia contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão de obrigação solidária, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

2. Inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

a) preliminarmente, a existência de decadência que obsta a exigência do tributo;

b) no mérito, que a legislação que disciplina a matéria assevera que a responsabilidade pelos recolhimentos é da contratada pois os empregados que executaram os serviços estavam subordinados a ela;

c) que a empresa prestadora informou que efetuou parcelamento do débito cobrado junto ao INSS, o que demonstra a improcedência do presente lançamento;

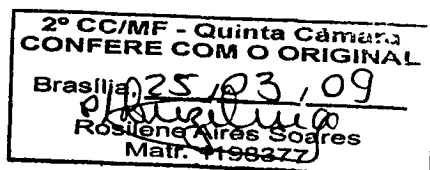
d) defende a fiscalização da empresa prestadora dos serviços para a efetiva verificação dos débitos; assevera que a empresa prestadora teria apresentado documentos que comprovam os recolhimentos do débito ora lançado;

e) a retificação do valor lançado, considerando que não se pode acatar o valor total da nota fiscal como base de cálculo do arbitramento, mas sim a porcentagem aplicada quando se trata de serviços e materiais numa só prestação, ou seja, 40% de 50% da nota fiscal.

4. O fisco apresentou suas contra-razões para batalhar pela manutenção do **decisum** guerreado.

É o relatório.

D.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

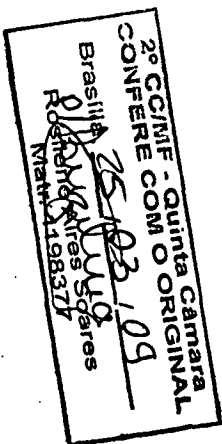
Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública,



controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que não foi efetuado o pagamento parcial das obrigações tributárias as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

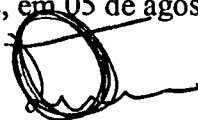
6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 19/07/2004 e recebida pelo sujeito passivo no dia 29/07/2004, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 01/02/1994 a 31/10/1997, tenho como certo que todo o crédito previdenciário constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

